

Lei Sancionada
n.º 4.416, de
14 de Janeiro de
1998.



FÓLHA N.º 001
DATA 22/02/97
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1997

PROCESSO

N.º 718/97

INTERESSADO: Poder Executivo municipal

Objeto de Lei n.º 109/97.

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação e funcionamento de Cemitério
Parques no município de Colatina:

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
auto, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatinam 17 de dezembro de 1.997.

MENSAGEM N° 082/97

Excelentíssimo Senhor Presidente,


O Projeto-de-lei que neste ensejo estamos propondo seja apreciado e votado pela edilidade colatinense, se reporta a criação e funcionamento de cemitérios-parques no Município de Colatina, objetivando disciplinar o funcionamento dessa modalidade de cemitérios, face a inexistência de norma regulamentadora neste sentido, impedindo que empresas invistam nesse tipo de iniciativa.

A falta de espaço nos cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal hoje é uma realidade e que precisa receber solução a curto prazo. O Município, face as dificuldades financeiras que atravessa, não tem como investir recursos nesta área, restando como alternativa a disponibilidade da iniciativa privada que vem buscando recursos para aplicar em projetos de construção de cemitérios-parques.

De qualquer forma, o primeiro passo para viabilizar a implantação desses projetos é a instituição, por lei, criando as condições legais para aprovação dos mesmos, considerando que no momento o Município não dispõe de instrumentos neste sentido.

Assim sendo, para que o Egrégio Legislativo possa deliberar sobre o assunto, estamos remetendo, nesta oportunidade, o Projeto-de-lei que dispõe sobre a criação e funcionamento de cemitérios-parques no Município de Colatina, solicitando que o mesmo seja levado a Plenário com a finalidade de ser apreciado e aprovado em regime de urgência e sem restrições.

Cordiais saudações,



DILO BINDA
PREFEITO MUNICIPAL

Exm°. Sr.
Dr. Álvaro Guerra Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
Nesta.

P R O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE VENEADORES		
	N.º	Fis.	Livro
	718	54	05
	Colatina, 22 de 12 de 1997		
	FUNÇÃOÁRIO		

OF. N.º - 007/98

PROJETO-DE-LEI Nº 109/97 :

Dispõe sobre a criação e funcionamento de
Cemitérios-Parques no Município de Colatina :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - A criação e funcionamento de Cemitérios-Parques no Município de Colatina obedecerá às disposições desta Lei e será efetuada através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º - Os Cemitérios-Parques terão caráter secular e poderão ser:

I - Municipais, quando pertencentes ao Município ou a suas entidades de administração indireta;

II - Particulares, quando pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado ou de caráter assistencial ou filantrópico.

§ 1º - Os Cemitérios-Parques-Municipais poderão ser administrados pela Prefeitura, ou, mediante concessão, por órgãos da administração municipal indireta.

§ 2º - Os Cemitérios-Parques-Particulares só poderão ser construídos, administrados e explorados economicamente mediante concessão ou permissão, na forma da Lei vigente.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos em tramitação no âmbito da Prefeitura, na data da aprovação desta Lei.

Artigo 3º - Somente serão criados Cemitérios-Parques quando estiverem em vias de saturação os cemitérios municipais existentes.

Artigo 4º - Não se admitirá nos Cemitérios-Parques Municipais ou Particulares distinção por motivo de crença religiosa, à exceção dos destinados ao sepultamento de membros de confissões religiosas, e, inclusive nestes, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou credo político.

CAPÍTULO II

Artigo 5º - A construção de Cemitérios-Parques obedecerá as seguintes condições:

a) - reserva de sub-área para casos de epidemias e grandes catástrofes e sepultamento gratuito de indigentes, correspondente, no mínimo, a 10% (dez) por cento da área útil;

b) - loteamento da área destinada a jazigos, com destinação de vias de circulação interna de largura mínima de 3,00 m;

c) - arborização de ruas e alamedas internas com vegetação que não prejudique os jazigos;

d) - muro de alvenaria ou sebe em todo o perímetro da área;

e) - edifício para administração, contendo salas destinadas a secretaria, primeiros socorros, velórios, necrotérios, venda de flores, repouso e cantina;

f) - ossário;

g) - capela ecumênica;

- h) - depósito de materiais e ferramentas;
- i) - sanitários públicos e para empregados;
- j) - recipientes coletores de lixo;
- l) - cruzeiros com instalações de uso coletivo para colocação de velas;
- m) - sistemas de iluminação, distribuição de água e coleta de esgotos em toda a área.

Artigo 7º - Os jazigos serão padronizados, com carneiras enterradas construídas em alvenaria, cobertas com gramado.

Parágrafo Único - As placas de identificação de sepulturas e de sepultamentos, bem como as floreiras, serão de tipo uniforme, aprovado pela Prefeitura, e colocadas ao nível de chão.

Artigo 8º - Os Cemitérios-Parques manterão os registros necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os seguintes:

- I - de jazigos e respectivos concessionários ou proprietários;
- II - de sepultamentos;
- III - de exumações;
- IV - de ossários;
- V - de entrada e saída de materiais;
- VI - contábeis, em se tratando de Cemitérios-Parques Particulares, exceto os pertencentes a congregações religiosas.

Parágrafo Único - Os livros destinados aos registros a que se refere este artigo deverão ser aprovados pela autoridade municipal competente, e por ela autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas, e termo de encerramento.

Artigo 9º - A exploração econômica dos Cemitérios-Parques Municipais ou Particulares, bem como seu funcionamento e administração serão regulamentados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Nos Cemitérios-Parques Municipais o uso de terrenos e jazigos será efetuado mediante concessão ou autorização.

§ 2º - Nos Cemitérios-Parques Particulares os lotes de terreno e jazigos serão alienados por compra e venda, ou cedidos através de cessão de direitos de uso.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Artigo 10 - A concessão para o estabelecimento de Cemitérios-Parques será outorgada a pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com finalidade assistencial ou filantrópica prescrita em estatuto ou não, observados ainda os seguintes requisitos:

- a) - tiverem sede em Colatina;
- b) - comprovarem constituição legal e funcionamento regular há mais de 05 (cinco) anos;
- c) - serem titulares do domínio pleno, ou credores de compromisso de compra e venda irrevogável e irretroatável, legalmente registrado, do imóvel destinado à implantação do Cemitério-Parque ;
- d) - apresentarem estudos e projetos relativos à viabilidade econômico-financeira do empreendimento, e projeto-arquitetônico do Cemitério-Parque, nos termos desta Lei.



Artigo 11 - A concessão poderá ser outorgada a associações de entidades assistenciais ou filantrópicas, vedando-se-lhes, a qualquer tempo, associarem-se a pessoas jurídicas que não atendam às exigências do artigo anterior, ou a pessoas físicas.

Artigo 12 - A permissão para o estabelecimento de Cemitérios-Parques Particulares quando outorgada a congregações religiosas, para sepultamento exclusivo de seus membros, deverão atender as condições previstas nesta Lei, no que lhes for aplicável, excetuadas expressamente as disposições do Art. 5º e as relativas à exploração econômica.

CAPÍTULO IV

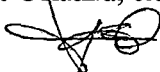
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - O Poder Executivo poderá cassar a concessão ou suspender a permissão e cobrar as multas previstas no ato de outorga, se forem verificadas irregularidades insanáveis na administração e das condições do termo de outorga ou das disposições expressas no Art. 12.

Artigo 14 - Além das disposições desta Lei, subordinam-se os Cemitérios-Parques às demais normas edilícias vigentes no Município, especialmente as pertinentes a urbanismo, saúde e higiene públicas.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 29/12/1997
José Manuel de Sá
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: CMC Nº 718/97

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação e funcionamento de Cemitérios Parques no Município de Colatina-ES.

PARECER.....Projeto de Lei Nº 109/97, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Colatina - ES, Sr. DILO BINDA, que dispõe sobre a criação de Cemitérios Parques no Município de Colatina-ES.

É o relatório...

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a criação de Cemitérios Parques em Colatina-ES, com recursos da iniciativa privada para sua exploração, já que o Município passa por uma séria dificuldade financeira.

Ademais, as dificuldades de espaço nos cemitérios públicos de Colatina-ES, é uma realidade que não pode ser esquecida, razão pela qual a urgência na aprovação de um projeto desta natureza.

Visto e examinado o presente Projeto de Lei, não encontramos nenhuma irregularidade legal ou constitucional.

ISTO POSTO, face ao amparo legal centralizado nas diretrizes deste Projeto de Lei, somos pelo seu envio às Comissões competentes, para os devidos pareceres e, após, ao Poder Deliberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER !

Colatina-ES, 29 de dezembro de 1.997

Dr. Luciano Pereira De Souza
ADVOGADO
OAB-ES 4306

CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGENCIA Nº 156/97

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM A V.Exã, após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução nº 96, de 16/11/93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, do Projeto de Lei Nº 109/97, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que Dispõe sobre a Criação e Funcionamento de Cemitérios-Parques no Município de Colatina.

Colatina-ES, 29 de Dezembro de 1997.

Elvino Memon Filho
Waldemar
Waldemar
Waldemar
Waldemar
Waldemar
Waldemar
Waldemar
Waldemar
Waldemar

Ademar C. Santos

Aprovado em UNICA discussão,
por: UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 12 / 01 / 1998
Glvano Juliana Feltra
PRESIDENTE

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 109/97, de autoria do Poder Executivo, em que Dispõe sobre a Criação e Funcionamento de Cemitérios-Parques no Município de Colatina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão e encaminhada às Comissões Permanentes da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

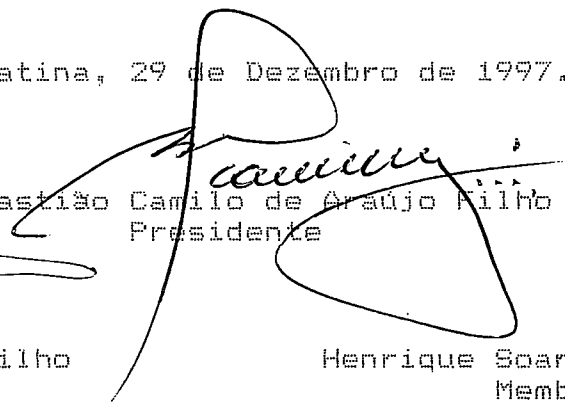
é o Relatório.

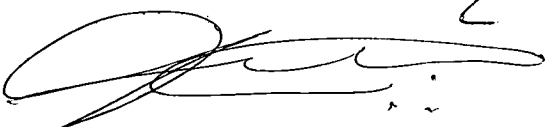
PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem no bojo do seu conteúdo a criação e funcionamento de Cemitérios-Parques que tem por objetivo disciplinar esse serviço público em virtude de inexistir até o momento qualquer legislação regulamentadora desse serviço público. O Município diante das contingências econômicas em que vive, isto é, precárias e sem recursos não tem outra alternativa se não buscar na iniciativa privada os recursos necessários na construção de cemitérios-parques, aliás obras altamente modernas e que tem dito grande aceitação da opinião pública em geral.

Pelas razões expostas, essa Comissão é de Parecer favorável ao Projeto de Lei em tela e conclama os Pares endossarem seu Parecer.

Colatina, 29 de Dezembro de 1997.


Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente


Jacymar Dalla Fontes Filho
Relator

Henrique Soares Macedo
Membro

Aprovado em UNICA discussão,
por: UNANIMIDADE
Sala das Sessões. 12/01/1998
Alvaro Pereira Felles
PRESIDENTE

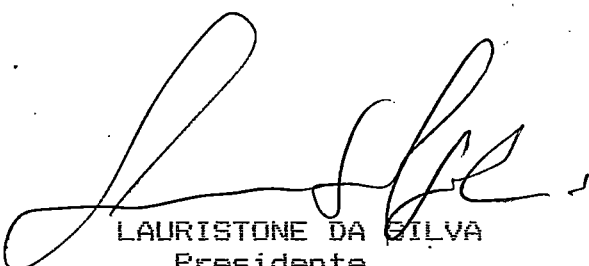
CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

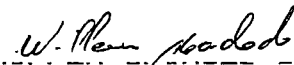
PARECER

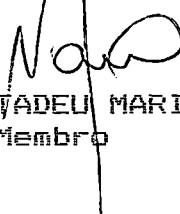
A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Lei Nº 109/97, de autoria do Poder Executivo, em que Dispõe sobre a Criação e Funcionamento de Cemitérios-Parques no Município de Colatina, consubstanciada aos Artigos 42 e 69 do R.I e à luz dos Artigos 11, Incisos I e XXVI, da Lei Orgânica do Município, que rezam: Artigo 11: Compete privativamente ao Município: Inciso I: Legislar sobre assuntos de interesse local; Inciso XXVI: Administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencem à Entidade Privada, bem como fiscalizar os serviços prestados pelos Agentes Funerários.

Assim, diante das razões embasadas, entende essa Comissão ser favorável ao Projeto de Lei e conclama os Pares endossarem seu Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 29 de Dezembro de 1997.


LAURISTONE DA SILVA
Presidente


WILLEM CLINGER DE FREITAS MACHADO
Relator


JOSÉ TADEU MARINO
Membro

Aprovado em UNICA discussão,
por: UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 12/01/1998
Alvaro Juana Filho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colatina-ES, 13 de Janeiro de 1998.

Ofício Nº 007/98

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (Faz)

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópias dos Autógrafos do Projeto de Lei Nº 096/97 com Emenda Aditiva Nº 001/98 ao referido Projeto de Lei acima, de autoria do Vereador Álvaro Guerra Filho, ambos aprovados na Reunião Extraordinária do dia 12 de Janeiro de 1998 e Projetos de Leis Nºs 109, 110/97 e 002/98, todos aprovados na mesma Reunião Extraordinária, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



ÁLVARO GUERRA FILHO

Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta